



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 50363/20

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03[] IGAM		Hora: 10:00 h	Dia: 13	Mês: maio	Ano: 2020			
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina								
4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros							
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros							
	IGAM: [] Outorga [] Outros							
5. Identificação	01. Atividade: Avicultura		02. Código G-02-02-1	03. Classe 5	04. Porte G			
	05. Processo nº. 03395/2004/005/2018		06. Órgão:	07. [] Não possui processo				
	08. Nome do Fiscalizado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA. - Unidade Itanhandu - Estiva					09. [] CPF 10. [x] CNPJ 06.296.177/0003-25		
	11. RG.		12. CNH-UF	13. [] RGP [] Tit. Eleitoral				
	14. Placa do veículo – UF		15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental				
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)					18. Inscrição Estadual - UF		
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA BR 158 (BANDEIRANTES)					20. Nº / KM KM 6		
	22. Bairro/Logradouro: ESTIVA		23. Município: ITANHANDU			24. UF: MG		
	25. CEP: 37.464-000		26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail			
	6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA BR 158 (BANDEIRANTES)					04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ESTIVA	
02. Nº / KM KM 6		03. Complemento	06. CEP: 37.464-000					
05. Município ITANHANDU - MG			07. Fone					
08. Referência do local								
09. Coord.		Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude	
	Grau			Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
09.	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)				Y= (7 dígitos)	
10.	Croqui de acesso							
07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>José do Carmo F. B. Souza</i>			02. Assinatura do Fiscalizado				

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
FUNDACAO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

feam
FUNDACAO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

Igam

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº

227764 /20

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 50363/20 de 13/05/2020
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 27 / 05 /2020 Hor.: 09:00



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:
Indústria e Comércio de Alimentos Iana Ltda.

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 06.296.177/0003-25

Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)
Rodovia 158 (Bandeirantes)

Nº. / km: Km 6

Bairro/Logradouro: Estiva

Município: Itanhando

UF MG

CEP: 37.464-000 Cx Postal: _____ Fone: () _____ E-mail: _____

5. Outros
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta
COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga
poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/
local da Infração

Geográficas : DATUM:
 WGS SIRGAS 2000

Latitude:
Grau Min Seg

Longitude:
Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | | | | (6 dígitos)

Y= | | | | | | | | (7 dígitos)

Local: _____

8. Embasamento
legal

Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - - - - -

9. Atenuantes
/Agravantes

Atenuantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução

Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Grau-sísmico	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 55.157,82	—	—

ERP: _____

Kg de pescado: _____

Valor ERP por Kg: _____

Total: R\$ 55.157,82

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____ ()

Valor total das multas: _____ ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____

Nº / km: _____ Bairro / Logradouro : _____ Município : _____

UF: _____

CEP: _____

Fone: _____ Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAJ-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH / MG
F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Mauro Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

Mauro Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte		Dia: 27	Mês: 05	Ano: 2020	Hora: 09:00					
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.								
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24	Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)						
3. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão	83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - - -							
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes					
		Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		Gravíssima G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 60.184,96	-			
		ERP: —	Kg de pescado: —			Valor ERP por Kg: R\$ —	Total: R\$ 60.184,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()								
		Valor total das multas: R\$: — ()								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()								
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
8. Depositário		Nome Completo: —				<input type="checkbox"/> CPF: —	<input type="checkbox"/> CNPJ: —	<input type="checkbox"/> RG: —		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —				Nº / km: —	Bairro / Logradouro: —	Município: —		
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —					
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.								
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24	Latitude: Grau Min. Seg. X= (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. Y= (7 dígitos)						
11. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão	83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - - -							
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes					
		Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
		Gravíssima G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 64.262,96	-			
		ERP: —	Kg de pescado: —			Valor ERP por Kg: R\$ —	Total: R\$ 64.262,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()								
		Valor total das multas: R\$: — ()								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()								
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										
16. Depositário		Nome Completo: —				<input type="checkbox"/> CPF: —	<input type="checkbox"/> CNPJ: —	<input type="checkbox"/> RG: —		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. —				Nº / km: —	Bairro / Logradouro: —	Município: —		
		UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —					
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) M.º do Carmo F. B. Souza				MASP: 1043868-4		Assinatura do servidor : <u>Ardo Carmo F. B. Souza</u>		
		02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)				Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		

Local: Belo Horizonte

Dia: 27 Mês: 05

Ano: 2020

Hora: 09:00

1. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.



2. Coordenadas da Infração	Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24	X=			(6 dígitos)	Y=			
3. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-
Atenuantes											
Agravantes											

4. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 69.022,46	-	-	-	
	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	69.022,46					
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:	()								
	Valor total das multas: R\$:	()								
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:	()								

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										

8. Depositário	Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :	
UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:				

9. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

10. Coordenadas da Infração	Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
	Planas: UTM		FUSO 22 23 24	X=			(6 dígitos)	Y=			
11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-

12. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 92.791,43	-
	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	72.791,43		

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Valor total das multas: R\$: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações										

16. Depositário	Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :	
UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:				

17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor :
	Mo do Carmo F. B. Souza	1043868-4	Mo do Carmo F. B. Souza
	02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado :	Assinatura do Autuado/Representante Legal:

Local: Belo Horizonte

Dia: 24 Mês: 05

Ano: 2020

Hora: 09:00

1. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluente 2015, ano base 2014.



2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24	X=			(6 dígitos)	Y=		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°
		83	1	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-
Atenuantes											
Agravantes											

4. Atenuantes /Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
<input type="text"/>									
<input type="text"/>									
<input type="text"/>									

5. Reincidentia Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 75.128,42	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$ 75.128,42			

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()
 Valor total das multas: R\$: — ()
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<input type="text"/>								
	<input type="text"/>								

8. Depositário	Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :
UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:			

9. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluente 2016, ano base 2015.

10. Coordenadas da Infração	Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.		
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=			(6 dígitos)	Y=	

11. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	83	1	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	

12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
<input type="text"/>										
<input type="text"/>										
<input type="text"/>										

13. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Genérica	<input type="checkbox"/> Específica	<input type="checkbox"/> Não foi possível verificar	<input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 83.074,72	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$ 83.074,72							

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ()
 Valor total das multas: R\$: 479.622,77 (Quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos —)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ()

14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<input type="text"/>								
	<input type="text"/>								

16. Depositário	Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº —	Bairro / Logradouro :	Município :
UF:	CEP:	Fone:			Assinatura:			

17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível)	MASP:			Assinatura do servidor :		
	Moisés Carvalho F. B. Souza	1043868-7			Moisés Carvalho F. B. Souza		
02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado :			Assinatura do Autuado/Representante Legal:			



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 28 de março de 2024.

ANÁLISE 48/2024

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração 227764/2020

1.2 Número do Processo 731350/21

1.3 Nome/Razão Social Indústria e Comércio de Alimentos Iana Ltda

1.4 CPF/CNPJ 06.296.177/0003-25

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura 27/05/2020

2.2 Decreto Aplicado 44.844/2008

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Descumprir artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014) e 2016 (ano base 2015).

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 56 do Decreto nº 44.844/08:

2.4.1 Penalidade

1 – Multa simples no importe de R\$ 479.622,77 (quatrocentos e setenta e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e sete centavos).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação 16/08/2021

3.2 Data do Protocolo 03/09/2021

3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A empresa autuada alega em sua defesa administrativa:

1 - Prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando passados mais de 5 anos da prática dos supostos ilícitos ambientais, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 6.514/08 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

2 - A licença ambiental para o desenvolvimento das suas atividades (processo nº 03395/2004/005/2018) estava em nome de Amauri Pinto Costa na data dos fatos, tendo ocorrido a transferência de titularidade para o seu nome em 2021.

3 - Acredita-se que, em que pese tenha sido feita a transferência de titularidades da licença ambiental, a Feam não tenha feito a devida vinculação das declarações de carga poluidora enviadas pelo antigo dono, Amauri Pinto Coelho.

4 - Especificamente em relação a não entrega da DCP 2016 (ano base 2015), alega que não estava obrigada a entregar a DCP, uma vez que o empreendimento possuía apenas o processo cujo enquadramento era classe 3, no qual a declaração era realizada a cada 2 anos, em conformidade com a DN 01/2008 e, como já havia sido feita em 2015, não precisaria entregar a referida DCP no ano subsequente.

5 - A redução do nível de gravidade da conduta deveria ser observada para aplicação da multa simples.

6 - A multa aplicada infringiu o princípio da proporcionalidade, em razão do seu caráter confiscatório e por ter sido fundamentada em dispositivos regulamentares (sequer legais) excessivamente fluídos.

7 - Jus à atenuante do artigo 85, Decreto nº 47.383/18 ou, caso seja entendido pela manutenção do Decreto nº 44.844/08, sejam concedidas as atenuantes do artigo 68, alíneas "c" e "f".

8 - Conversão da multa em advertência por ter sempre agido dentro da legalidade e ter atendido prontamente as medidas frente ao ocorrido.

3.6 Resumo dos Pedidos

1 - Acolhimento da defesa apresentada e, consequentemente, seja cancelado o auto de infração.

2 - Produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

4 FUNDAMENTOS

4.1 Requisitos fundamentais do auto de infração - Decadência - Reconhecimento por autotutela/ Prescrição intercorrente:

Inicialmente, ressalta-se que o artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabeleceu os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

Já o princípio da autotutela dos atos administrativos, no âmbito dos processos em trâmite na Administração Pública do Estado de Minas Gerais, encontra-se positivado no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002: "Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

O referido princípio encontra-se também sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas Súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, quando a administração pública verificar a necessidade de revisão de seus atos, deverá anulá-los total ou parcialmente, se ilegais, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade.

No caso, os fatos objeto da autuação referem-se aos anos de **2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (2013), 2015 (ano base 2014) e 2016 (ano base 2015)**.

Neste sentido, com base em interpretação conjunta do Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, sugere-se seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no **Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, devendo prevalecer tão somente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).**

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória, o que justifica a improcedência do argumento da defesa no sentido de a multa ter sido cobrada irregularmente, em caráter progressivo.

Por fim, diferentemente do que foi alegado pela defesa, foram observados os critérios para a graduação da penalidade de multa simples, dispostos no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em vigor no momento dos fatos:

a) Gravidade da conduta: sendo infração gravíssima, foi estabelecida multa simples, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg de 2016, ano da ocorrência do fato;

b) Antecedentes: não foi verificada reincidência, e portanto o valor foi estabelecido no mínimo da faixa para o ano de 2016;

c) Situação econômica do infrator: não foi alegada ou comprovada atenuante de baixo nível socioeconômico, não sendo o montante reduzido por tal fato;

d) Efetividade das medidas adotadas para correção dos danos e colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta: Não foram comprovadas circunstâncias que autorizassem a incidência das atenuantes.

Em relação à gravidade da conduta, em que pese o dano ambiental no caso presente não ser visível aos olhos, trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

É uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água, o qual está "diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água".

No tocante à alegação de que teria ocorrido a **prescrição intercorrente**, aplicando-se por analogia o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo.

Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PREScriÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DEcadencial. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fls. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Núcleo de Uniformização de Teses www.age.mg.gov.br Av. Afonso Pena, 4.000, 9º andar – Cruzeiro – Belo Horizonte/MG de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução

fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e nãoa data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido.

A Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra.

Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional.

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso) A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por sua vez, também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei n.º 9.873/1999 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Colaciona-se abaixo o entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005: Pedindo vênia aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal. (Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Parecer nº 14.556/05. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-14-556-aprovado-pelo-advogado-geral-de-19-09-2005/> - Acesso em: 12 jan. 2024).

Cuida-se de matéria administrativa cujo interesse é próprio de cada ente político, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigi-lo. § 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (entre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.

Como há competência, mas a lei é silente, o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito – e em nenhum momento antes dele.

Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido.

Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional.

Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

4.2 Declaração de carga poluidora - Presunção de veracidade dos fatos - Ônus probatório:

Incialmente, importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

"Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor".

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

"Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."

Em resumo, trata-se de declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo

A definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes. Assim, a expressão "corpo de água receptor" inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.

Alega a defendente, "especificamente em relação a não entrega da DCP 2016 (ano base 2015), que não estava obrigada a entregar o referido documento, uma vez que o empreendimento possuía apenas o processo cujo enquadramento era classe 3, no qual a declaração era realizada a cada 2 anos, em conformidade com a DN 01/2008 e, como já havia sido feita em 2015, não precisaria entregar a referida DCP no ano subsequente".

Ainda, conclui que, "no ano de 2016, a atividade de formulação de rações passou a possuir autorização ambiental de funcionamento - AAF, não sendo mais obrigatório realizar DCP em nome da autuada".

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular o auto de infração em análise.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, prevê o parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18, que "o autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas" cumulado com o artigo 61 do mesmo Decreto, o qual aduz que "a lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a partir da presunção de veracidade *iuris tantum* das informações do agente fiscalizador, observa-se que a infração foi corretamente aplicada pelo agente autuante.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Conforme consulta ao SIAM, Sistema Integrado de Informação Ambiental, constam registrados, em nome da autuada, os processos de licenciamento nº 03395/2004/001/2009/, 03395/2004/002/2009, 03395/2004/003/2009, 03395/2004/004/2015 e 03395/2004/005/2018, para a atividade de avicultura de postura.

O Formulário de Caracterização do Empreendimento nº R284539/2017, apresentado em 08/11/2017 por Amauri Pinto Costa - CPF 412.255.626-00 (Nome Fantasia Iana Alimentos), referente ao processo nº 03395/2004/005/2018, que revalidou a licença de operação obtida através do processo nº 03395/2004/003/2009, informa 850.000 cabeças, como parâmetro de enquadramento da atividade a ser licenciada (Avicultura de postura, código G-02-02-1 - DN/74/04).

Em conformidade com as informações prestadas no FCE em referência, o Formulário de Orientação Básica nº 1259598/2017 classificou o empreendimento como classe 5.

Tipo: Licenciamento IEF	Processo: 03395/2004/005/2018	Modalidade: REVALIDACAO DE LO
Empdor./Requer.	06.296.177/0003-25 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA	
Endereço:	06.296.177/0003-25 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA	
Município:	ITANHANDU	
Atividade:	(DN74) AVICULTURA DE POSTURA.	
Obj. Licenciamento		

Processos Cadastrados

Total de Registros:35

Tipo	Atividade	Cod no Orgão	FOBI/ANO
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	01633/2000	600339/2000
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	01634/2000	600339/2000
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	00236/2000	600339/2000
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	03262/2007	170611/2007
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	03920/2007	170999/2007
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	03921/2007	171043/2007
APEF	APEF EM EMPREENDIMENTOS ...	02942/2009	301623/2009
Licenciamento IEF (LI)	(DN74) AVICULTURA DE POS...	03395/2004/001/2009	34152/2009
- APEF	null	01262/2009	34152/2009
Licenciamento IEF (LO)	(DN74) AVICULTURA DE POS...	03395/2004/002/2009	363599/2009
- APEF	null	03530/2009	363599/2009
Licenciamento IEF (REVLO)	(DN74) AVICULTURA DE POS...	03395/2004/003/2009	576944/2009
- APEF	null	05552/2009	576944/2009
APEF	null	02578/2010	298751/2010
- APEF	null	02577/2010	298751/2010
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	06498/2010	298751/2010
Licenciamento IEF (REVLO)	(DN74) AVICULTURA DE POS...	03395/2004/004/2015	345778/2015
Licenciamento IEF (REVLO)	(DN74) AVICULTURA DE POS...	03395/2004/005/2018	1259598/2017
- APEF	null	00288/2018	1259598/2017
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	00364/2018	1259598/2017
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	00363/2018	1259598/2017
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	00362/2018	1259598/2017
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	00361/2018	1259598/2017
Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	50041/2019	355747/2019
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	50040/2019	355747/2019
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	50039/2019	355747/2019
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	50042/2019	355747/2019
APEF	null	00247/2021	226823/2020
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	05108/2021	226823/2020
APEF	null	00245/2021	226881/2020
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	05087/2021	226881/2020
APEF	null	00246/2021	226922/2020
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	05103/2021	226922/2020
APEF	null	00251/2021	226957/2020
- Outorga	CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBERR...	05172/2021	226957/2020

ar

VERVALIDAÇÃO Versão 014

FORMULÁRIO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – FCE

Nº PROCESSO TÉCNICO: 03395/2004 N° FCE: R284039/2017 N° FOB: 1259598/2017
(CAMPO A SER PREENCHIDO PELO ORGÃO AMBIENTAL)

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR
Razão social ou nome: AMAURO PINTO COSTA
Nome Fantasia:
CNPJ/CPF: 412.255.626-00 Inscrição estadual: _____
Endereço (Rua, Av., Rod. etc.): RUA JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS Nº/km: 117
Complemento: _____ Bairro/localidade: MANSÕES
Município: ITANHANDU UF: MG CEP: 37464-000 Telefone: (35) 3361-1497
Fax: () - Caixa Postal: _____ E-mail: ariane@ianaalimentos.com.br / josil@ianaalimentos.com.br

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
Razão social ou nome: AMAURO PINTO COSTA
CNPJ/CPF: 412.255.626-00 Inscrição Estadual: 001144964.04-51
Nome fantasia/apelido: IANA ALIMENTOS
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): RODOVIA DOS BANDEIRANTES Nº/km: KM 06
Complemento: _____ Bairro/localidade: ESTIVA
Município: ITANHANDU UF: MG CEP: 37464-000 Telefone: (35) 3361-1497
Fax: () - Caixa Postal: 116 E-mail: ariane@ianaalimentos.com.br / josil@ianaalimentos.com.br
Microempresa: NÃO SIM

3. ENDEREÇO PARA ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA: REPETIR CAMPO 1 REPETIR CAMPO 2
Destinatário: _____ / _____
(nome da pessoa que vai receber a correspondência) _____ / _____
(vínculo com a empresa)
Endereço (Rua, Av., etc.): _____ Nº/km: _____ / _____
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____ Nº/km: _____ / _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____ - _____
Fax: () - Caixa Postal: _____ E-mail: _____

4. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
4.1 – A área do empreendimento abrange outros municípios? NÃO SIM (Se sim, informar): _____
4.2 – A área do empreendimento abrange outros estados? NÃO SIM (Se sim, informar): _____
4.3 – O empreendimento está localizado dentro de Unidade de Conservação (UC) de uso sustentável ou de proteção integral, criada ou implantada, ou em outra área de interesse ambiental legalmente protegida? NÃO SIM, nome: _____
4.4 – O empreendimento está localizado em sua zona de amortecimento (zona de influência direta de 5 km) de uma UC? SIM _____

*Joice Barros Martins
ar. 31, 101
Matrícula 833287
SUFRAAM Sul de Minas
08/2027*

Joice Barros Martins
 Jr.
 Matrícula 833287
 SUPRAM Sul de Minas

6.6 – Ocorrerá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM					
7. DADOS DA(S) REVALIDAÇÃO(ÕES) DO EMPREENDIMENTO:					
7.1 – Revalidação da Licença de Operação Nº: 03395/2004/003/2009 - LO 069/2010 VAL. 31/5/18					
CÓDIGO DN 74/04	ATIVIDADE EFETIVA DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETRO	QTDE.	UNIDADE DE MEDIDA*	CLASSE
G-02-02-1	AVICULTURA DE POSTURA	Nº CABEÇAS	850.000	CABEÇAS	5
Processo no DNPM Nº: _____ / _____ e substância mineral: _____ (Caso de Mineração)					
*Informar <u>SOMENTE</u> a unidade de medida específica para cada uma da(s) atividade(s), conforme Anexo I da DN COPAM 74/04					

 ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD	
FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Tipologia: IEF GERAL Nº do Documento: 1259598/2017 <i>OK</i> FCEI de Referência: R284539/2017	
1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado.) Empreendedor: AMAURI PINTO COSTA CPF/CNPJ: 41225562600 Empreendimento: AMAURI PINTO COSTA - GRANJA IANA Município: ITANHANDU/MG Objeto(s) Requerimento: AVICULTURA DE POSTURA Atividade Principal: Avicultura de postura.	
Outras Atividades: ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA Nome do Responsável: AMAURI PINTO COSTA Endereço: ROD MG 158 (RODOVIA DOS BANDEIRANTES) - KM 06 Nº: 00 Município (s): SÃO LOURENÇO/MG Dist/Bairro: ESTIVA CEP: 37464-000	
2 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04 CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 5	
3 - ETAPA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: REVALIDACAO DE LO LICENÇAS DE OPERAÇÃO A SEREM REVALIDADAS: 03395/2004/00003/2009 VAL 31/5/18	

Ressalta-se que, em 13/10/09, conforme FCE nº R284998/09 e FOBI nº 576944/09 apresentados no processo nº 03395/2004/003/2009, também consta a informação de 850.000 cabeças, como parâmetro de enquadramento da atividade a ser licenciada (Avicultura de postura, código G-02-02-1 - DN/74/04), sendo classificado como 5 a classe do empreendimento.

SE MAD
**FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO
BÁSICA
SOBRE O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**
REGISTRO: 576944/2009

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)	
Empreendedor: AMAURI PINTO COSTA Endereço: AMAURI PINTO COSTA - GRANJA IANA Objeto(s) de Licenciamento: Avicultura de postura Atividade: Avicultura de postura Demais atividades: Demais Atividades:	
Município: ITANHANDU - MG	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	
Nome do Responsável: ROBERTO COSTA CARNEIRO Endereço: RUA GABRIEL BATISTA FERRER 20 Município (s): SÃO LOURENCO - MG	
CEP: 37470-000 Distrito/Bairro: MONTE VERDE	
2 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04	
CLASSE DO EMPREENDEDOR: 1	
3 - ETAPA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: REVALIDAÇÃO DE LO LICENÇAS DE OPERAÇÃO A SEREM REVALIDADAS: 0001 / 2003/001 / 2003 e 03395 / 2004/002 / 2009	
4 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO	
<p>* IFP - Licenciamento FCB - Formulário Integrado de Characterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela Internet, ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso). Registro de licença (conforme modelo) emitido pelo site www.semam.mg.gov.br, anexo ao FOB. Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM (não é necessário o DGR). Recibo de pagamento - DAE Cópia digital, assinada por licenciado atestando que conforme com o original entregue em documento impresso. RADA - Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento. Original e cópia para conferência, de publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença (PROCESSOITEC). Autorização do Órgão Gestor da Unidade de Conservação (quando o empreendimento estiver localizado dentro ou no entorno de unidade de conservação). * Documentação do APEF IFP Termo de compromisso de Averbação de Reserva Legal ou certidão do registro de imóvel constando a Averbação da Reserva Legal.</p>	
<p><i>(Assinatura)</i> <i>Autenticação</i> <i>Autenticação</i></p>	
<p>Informações: A arrecadação dos diplomas da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado. Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancood, Bradesco.</p> <p>O DAE pode ser obtido através do site http://www.semam.mg.gov.br no link DAE On-line ou nos órgãos seccionais da SEMAD.</p>	
<p>INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:</p> <p>R\$17.968,23 (Indenização dos custos de análise das licenças de Licença Ambiental); A indenização dos custos de análise das padronizações poderão dividir-se em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004. Para outras opções de pagamento, entrar em contato com o órgão Seccional Competente.</p> <p>A DOCUMENTAÇÃO ACIMA ASSINALADA SÓ SERÁ PROTOCOLADA QUANDO COMPLETA; PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA ASSINALADA NA SUPRAITEM - 90 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOB.</p>	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		FCE	Atividades Agropecuárias																														
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMDA Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA																																	
Versão 007																																	
<p>5.7 - Possui Outorga/Certidão de Uso Insignificante? (Portaria de Outorga publicada) Nº da Portaria/ano: 01819 / 2009 Nº da Portaria/ano: 01819 / 2009 Nº da Portaria/ano: 01852 / 2009 Nº da Certidão/ano: / Nº da Certidão/ano: / Nº da Certidão/ano: /</p> <p>5.8 - Trata-se de Revalidação/Renovação de Outorga? Nº da Portaria/ano: / Nº da Portaria/ano: / Nº da Portaria/ano: /</p> <p>5.9 - Trata-se de Retificação de portaria de Outorga? Nº da Portaria/ano: / Nº da Portaria/ano: / Nº da Portaria/ano: /</p>																																	
<p>6. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (APEF) E/OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E/OU DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO (DCC)</p> <p>6.1 - Caso já tenha processo de exploração florestal ou de intervenção em APP ou pedido de Declaração de Colheita e Comercialização - DCC (protocolados e/ou em análise no IFEP) referente a essa empreendimento informar o (a) número (s):</p> <p>6.2 - Caso já tenha Autorização para Exploração Florestal - APEF ou Declaração de Colheita e Comercialização - DCC liberada para esse empreendimento informar o (a) número (s):</p> <p>6.3 - Haverá necessidade de nova supressão/intervenção neste empreendimento, além dos itens relacionados nas perguntas 6.1 e 6.2? [] SIM, responda as perguntas 6.4 e 6.5. [X] NÃO [] SIM (passe para o item 7)</p> <p>6.4 - Ocorreu supressão de vegetação? [] NÃO [] SIM (informar: 6.4.1 [] nativa [] plantada (responda à pergunta abaixo); [] nativa e plantada (passe para o item 6.5) 6.4.2 É vinculada, legal ou contratualmente, a empresas consumidoras de produtos florestais? [] NÃO [] SIM</p> <p>6.5 - Ocorreu supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)? [] NÃO [] SIM</p>																																	
<p>7. DADOS DA (S) ATIVIDADE (S) DO EMPREENDEDOR: Obs: Em caso de dúvida sobre o código a ser informado no campo abaixo, não preencher e entrar em contato com o Órgão Ambiental competente, para encaminhamentos. Os códigos das atividades estão listados no anexo I - Deliberação Normativa 74/04, disponível</p> <table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th>Código Atividade (ON 74/04)</th> <th>Descrição da(s) atividade(s) do empreendimento</th> <th>Quantidade</th> <th>Unidade de Medida*</th> <th>Data de Início de implantação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>G / 02 / 02 / 19</td> <td>AVULGACAO DE POSTURA</td> <td>80.000</td> <td>UCAO</td> <td>2009</td> </tr> <tr> <td>/</td> <td>/</td> <td>/</td> <td>/</td> <td>/</td> </tr> </tbody> </table> <p>AREA TOTAL DA PROPRIEDADE: 34.06 .44 (ha)</p> <p>*Inserir SOMENTE a unidade de medida específica para cada uma da(s) atividade(s), conforme Listagem C - Atividades Agropecuárias, do Anexo I deste formulário.</p>				Código Atividade (ON 74/04)	Descrição da(s) atividade(s) do empreendimento	Quantidade	Unidade de Medida*	Data de Início de implantação	G / 02 / 02 / 19	AVULGACAO DE POSTURA	80.000	UCAO	2009	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/
Código Atividade (ON 74/04)	Descrição da(s) atividade(s) do empreendimento	Quantidade	Unidade de Medida*	Data de Início de implantação																													
G / 02 / 02 / 19	AVULGACAO DE POSTURA	80.000	UCAO	2009																													
/	/	/	/	/																													
/	/	/	/	/																													
/	/	/	/	/																													
/	/	/	/	/																													
<p>7.1 - FASE DO OBJETO DO REQUERIMENTO:</p> <p>[] Projeto [] Instalação [] Operação</p> <p>7.2 - Pretendo apresentar requerimento concomitante de LP e LI? [] NÃO [] SIM <small>(somente para as classes 3 e 4, em fase de projeto)</small></p> <p>7.3 - O empreendimento já tem licença ambiental / autorização de ambiental funcionamento emitida pelo órgão estadual? [] NÃO (passe para o item 7.5) [] SIM, informe nº do Processo COPAM: 91 / 03 / 04 / 03 60 N° 091/2004</p> <p>7.4 - Revalidação de Licença?</p> <p>[] NÃO [] SIM, informe o número do processo à licenciador.</p>																																	

O processo nº 03395/2004/001/2009, referido pela deficiente (fl. 16) trata-se de licenciamento para a modalidade de instalação do empreendimento (ampliação), sendo que a licença de operação referenciada no processo nº 03395/2004/002/2009 passou a enquadrar a atividade desenvolvida como classe 5, conforme FOB nº 0363599/2009 e FCE nº 0363601/2009 (datados de 22/07/2009).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER UNICO SUPRAM SM	PROTOCOLO N° 531082/2010
Licenciamento Ambiental N° 03395/2004/001/2009	Prorrogação de prazo DEFERIMENTO de LI
Portaria de Outorga – x	
Reserva legal N° - x	

Empreendimento: Amauri Pinto Costa – Granja IANA CPF: 412.255.626-00	Município: ITANHANDU
---	----------------------

Unidade de Conservação: Área de Preservação Ambiental - APA Serra da Mantiqueira. Bacia Hidrográfica: RIO GRANDE	Sub Bacia: RIO VERDE
---	----------------------

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
G-02-02-1	Avicultura de Postura	4

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO
Condicionantes: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO

Responsável Técnico pelo empreendimento:	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Engenheiro Agrônomo Roberto Costa Carneiro	Registro de classe CREA MG - 5062/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO

Relatório de vistoria:	DATA:
------------------------	-------

Data: 11/08/2010

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	OAB/MG nº 90.139	
Cristiane Brant Veloso	OAB/MG nº 109.624	
Ciente: Luciano Junqueira de Melo	MASP 1.138.385-8	
Diretor Técnico - SUPRAM SM		

ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Protocolado: 08/09/2010
 Processo: 03395/2004/001/2009
 Página: 005

FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA E INTEGRADO SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Tipologia: Censo - 2000 Nº do Documento: 531082/2010 FCEI de Referência: R247196/2008
---	---

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)	
Empreendedor: AMAURI PINTO COSTA CPF/CNPJ: 412.255.626-00	
Empreendimento: AMAURI PINTO COSTA - GRANJA IANA	
Dados da atividade fim do empreendimento Requerimento: Avicultura de postura	
Atividade Principal: Avicultura de postura	
Outras Atividades: Demais Atividades:	
Município: ITANHANDU - MG	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	
Nome do Responsável: ROBERTO COSTA CARNEIRO	
Endereço: RUA GABRIEL BATISTA FERRER 20	
Distrito/Bairro: MONTE VERDE	
Município (s): SÃO LOURENÇO - MG	
CEP: 37470-000	
2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos abaixo:	
Formato LAT/LONG graus: [a] ° [m]' [s]" minutos: [m] [s]" segundos: [s] Fuso: [fuso] Meridiano Central: [meridiano central]	
Formato UTM (X, Y) DATUM: [datum] X = [dmx] Y = [utm] Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato UTM o DATUM, o FUSO e o Meridiano Central são obrigatórios.	
3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N°74/04	
CLASSE DO EMPREENDEDOR:	
4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	
Atividade: G-02-02-1 - Avicultura de postura	
Número de Cabeças.....: 620000	
Data de Implantação.....: 11/07/2009 Data	
5 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Conselho Estadual de Política Ambiental - COPEMA		FCE Atividades Agrossilvipastorais										
<p>5.7 – Possui Outorga/Certidão de Uso Insignificante? (Portaria de Outorga publicada) <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM N° da Portaria/ano: _____ N° da Portaria/ano: _____ <input type="checkbox"/> N° da Portaria/ano: _____ N° da Certidão/ano: _____ N° da Certidão/ano: _____</p> <p>5.8 – Trata-se de Revalidação/Renovação de Outorga? <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM N° da Portaria/ano: _____ N° da Portaria/ano: _____</p> <p>5.9 – Trata-se de Retificação da portaria de Outorga? <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM N° da Portaria/ano: _____ N° da Portaria/ano: _____</p>												
<p>6. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (APEF) E/OU INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E/OU DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO (DCC)</p> <p>6.1 – Caso já tenha processo de exploração florestal ou de intervenção em APP ou pedido de Declaração de Colheita e Comercialização - DCC (protocolados e/ou em análise no ICF) referente a esse empreendimento informar o(s) número(s) liberado para esse empreendimento informar o(s) número(s)</p> <p>6.3 Haverá necessidade de nova supressão/intervenção neste empreendimento, além dos itens relacionados nas perguntas 6.1 e 6.2 ? <input checked="" type="checkbox"/> SIM, responda as perguntas 6.4 e 6.5 <input type="checkbox"/> NÃO (passe para o item 7)</p> <p>6.4 – Ocorrerá supressão de vegetação? [] NÃO [] SIM, informar: <input type="checkbox"/> nativa <input checked="" type="checkbox"/> plantada (responda a pergunta abaixo) <input type="checkbox"/> nativa e plantada (passe para o 6.5) <input type="checkbox"/> vinculada, legal ou contratualmente, a empresas consumidoras de produtos florestais? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM</p> <p>6.5 – Ocorrerá supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM</p>												
<p>7. DADOS DA(S) ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO: <small>(Obs: Em caso de dúvida sobre o código a ser informado no campo abaixo, não preencher e entrar em contato com o Órgão Ambiental competente, para esclarecimentos. Os códigos das atividades estão listados no anexo 1 da Deliberação Normativa - 74/04, disponibilizado)</small></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Código Atividade (DN 74/04)</th> <th>Descrição da(s) atividade(s) do empreendimento</th> <th>Quantidade</th> <th>Unidade de Medida*</th> <th>Data de início da implantação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>G 108021</td> <td>AVICULTURA DE PESTORA</td> <td>610.000</td> <td>Nº CAPULAS</td> <td>11/07/2019</td> </tr> </tbody> </table>			Código Atividade (DN 74/04)	Descrição da(s) atividade(s) do empreendimento	Quantidade	Unidade de Medida*	Data de início da implantação	G 108021	AVICULTURA DE PESTORA	610.000	Nº CAPULAS	11/07/2019
Código Atividade (DN 74/04)	Descrição da(s) atividade(s) do empreendimento	Quantidade	Unidade de Medida*	Data de início da implantação								
G 108021	AVICULTURA DE PESTORA	610.000	Nº CAPULAS	11/07/2019								
<p>ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE: _____ (ha)</p> <p>Informar SOMENTE a unidade de medida específica para cada uma das(s) atividade(s), conforme Listagem G – Atividades Agrossilvipastorais do Anexo 1 desse formulário.</p> <p>7.1 – FASE DO CÓDIGO DO REQUERIMENTO: <input checked="" type="checkbox"/> Instalação <input type="checkbox"/> Operação</p> <p>7.2 – Precisa apresentar requerimento concomitante de LP e LI? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM</p> <p><small>(apenas para as classes 3 e 4, em fase de projeto)</small></p> <p>7.3 – O empreendimento já tem licença ambiental / autorização de ambiental funcionamento emitida pelo órgão estadual? <input checked="" type="checkbox"/> NÃO (passe para o item 7.5)</p> <p>7.4 – Revalidação de Licença? <input type="checkbox"/> SIM, informe nº do Processo COPAM: 03395/2004-1.001 / 2009 <input type="checkbox"/> Típ. I AAF - [] LP - [] LIU - [] LOC - [] REVLO <input type="checkbox"/> NÃO, informe o número do processo já licenciado.</p>												

O documento apresentado à fl. 82 refere-se a declaração de carga poluidora referente à atividade enquadrada sob o código D-01-13-9, diferente daquela descrita no auto de fiscalização à fl. 03 dos autos (G-02-02-1).

Assim, tendo a autuada feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, a mesma não se desincumbiu do ônus da prova, sendo que meras afirmações não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

Resta claro, portanto, o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração deve ser mantido.

4.3 Natureza confiscatória da multa - Ausência de fundamentação legal - Inocorrência:

A defendente argumenta que a multa possui caráter confiscatório.

Contudo, a multa por infração à legislação ambiental não possui função fiscal, mas sancionatória, tendo por objetivo prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente.

O princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Segundo a regra prevista no artigo 150, IV, da Constituição Federal, “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco”.

Desta forma, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, o tributo é obrigação pecuniária prevista legalmente que não constitua sanção por ato ilícito e que é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da conceituação legal, é possível extrair que a sanção por ato ilícito não poderá ser enquadrada como tributo e, assim, consiste na multa, que, neste caso, é aplicada pelo órgão ambiental.

Portanto, não há que se falar em caráter confiscatório da multa administrativa por infração ambiental aplicada no presente caso, eis que aplicada em total acordo com o previsto nas normas ambientais e indicada adequadamente no respectivo Auto de Infração.

Por fim, a autuada também alega que não há fundamento legal para a autuação por se basear apenas nas regras de um decreto.

Quanto a este ponto, esclarece-se que todos os direcionamentos para a aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão dispostos em leis, sendo os decretos utilizados para regulamentá-las.

Observa-se que o Auto de Infração indica corretamente o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente no momento dos fatos.

O artigo do decreto (art. 83), por sua vez, faz referência à Lei nº 7.772/80, norma vigente aplicável ao caso concreto e que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Assim, foi plenamente atendido o requisito de legalidade do ato administrativo e demonstrada a validade do Decreto 44.844/2008, à época em vigor, uma vez que autorizado por lei e adstrito aos limites por ela impostos.

4.4 Conversão da multa simples em advertência - Impossibilidade:

A autuada requer a aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples. Contudo, tal pedido não merece acolhimento.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 58, estabelecia que a advertência era cabível quando fossem praticadas infrações classificadas como leves, sendo determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização pertinente, cujo descumprimento implicava na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Assim, como a infração praticada não foi classificada como leve, não é possível a aplicação de advertência em substituição à multa simples, devendo o pedido ser indeferido.

4.5 Atenuantes - Requerimento genérico:

No que concerne às atenuantes previstas no art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 59, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018). Ademais, a conduta antinormativa praticada pela defendente se deu em data anterior à vigência do Decreto Estadual nº 47.383/18 e, por força do princípio tempus regit actum, não há que se falar na aplicação do referido diploma normativo ao caso concreto.

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

Em relação às demais atenuantes, também não podem ser consideradas, pois não há documentos suficientes no processo administrativo que autorizem a aplicação das reduções.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

4.6 Produção de provas

A autuada deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas (artigo 59, § único do Decreto nº 47.383/18). Contudo, não foram anexados documentos hábeis a comprovar o alegado, até o momento.

Portanto, com a finalidade, inclusive, de evitar produção de provas meramente protelatórias e, entendendo que o mérito já pode ser definido pela autoridade competente de acordo com o que foi apresentado, opina-se pelo indeferimento da dilação probatória requerida na peça defensiva.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos ainda pelo acolhimento **PARCIAL** dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Sugere-se a manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação da atuada para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 04/04/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85132808** e o código CRC **A52F3D55**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 28 de março de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração 227764/2020

1.2 Número do Processo 731350/21

1.3 Nome/Razão Social Indústria e Comércio de Alimentos Iana

1.4 CPF/CNPJ 06.296.177/0003-25

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, tendo em vista a Análise acostada aos autos, decide pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugere-se a manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos da análise de mérito à fl. retro.

Notifique-se a atuada para, quanto ao indeferimento do por ela pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 16/04/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85134164** e o código CRC **04839625**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002746/2022-37

SEI nº 85134164

À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Notificação FEAM/NAI nº 148/2024

Auto de Infração nº 227764/20

Auto de Fiscalização nº 50363/20

Processo Administrativo COPAM/PA nº 731350/2021

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA.

(*unidade Pouso Alto*), pessoa jurídica de direito privado, localizada na Estrada Cachoeira do Coura, Bairro Cachoeira do Coura, CEP: 37468-000, Pouso Alto/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.296.177/0001-63, por seu representante legal infra-assinado (Docs. 01 e 02), doravante denominada simplesmente “RECORRENTE”, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria manifestar-se acerca do julgamento do auto de infração em epígrafe, nos termos a seguir.

I. PRELIMINARMENTE

I.1. DA DECADÊNCIA

Como é sabido, o processo administrativo ambiental deve ser conduzido de acordo com os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoável duração do processo.

A decadência é um instituto jurídico que garante estabilidade das relações sociais e impede a perpetuação dos processos, assegurando um prazo razoável para a aplicação de sanções pela administração.

Com base na jurisprudência e nos termos do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, regulamentador da Lei nº 9.605/98, e do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a ação punitiva da Administração Pública, visando apurar infrações ambientais, prescreve em cinco anos contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta cessou.

A infração relativa à não entrega das DCPs é de natureza instantânea, consumando-se no momento do vencimento do prazo. Portanto, o prazo decadencial de cinco anos deve ser aplicado.

Sobre o tema, leciona Romeu Thomé:

“Inicialmente, é importante observar que decai em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente,

contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.”. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. 7 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 611/612)

A propósito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 111.257.7 - SP, representativo de controvérsia jurídica, decidiu que, na falta de regramento legal específico acerca da prescrição e decadência, deve ser aplicado, por analogia, o prazo primário de cinco anos aludido no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1.932.

Vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

APELACÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PREScriÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - ÂMBITO ESTADUAL - NECESSIDADE DE REGRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO - CAUSA MADURA - NECESSIDADE DE EXAME DE QUESTÕES ESSENCIAIS PELO MAGISTRADO A QUO - SENTENÇA CASSADA. - Em Processo Administrativo, na falta de regramento legal específico acerca da prescrição e decadência aplica-se, por analogia, o prazo primário de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1.932 - Resp. nº 111.257.7/SP). - A Lei nº 9.873/99 se aplica somente nas ações administrativas, punitivas, desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta (REsp nº 111.257.7/SP). - O magistrado tem o dever de examinar as questões que, de fato, sirvam de fundamento para o acolhimento ou rejeição do pedido do autor, sob pena de negativa de jurisdição. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.19.062784-4/001, Relator (a): Des.(a) Alice Birchall , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da sumula em 28/09/2019. (grifo nosso).

Vejamos também um Precedente recente (2022), dentre vários outros, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO: SUBSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DO VALOR DA MULTA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATENUANTE PREVISTA NA ALÍNEA F DO INCISO I DO ART. 68 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08: APPLICABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. - Nos termos do art. 370 do CPC: “cabrá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” - A decadência consiste na perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito em definitivo em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da infração cometida.

No caso, entre a prática da infração, que ocorreu no ano de 2008, até a lavratura do Auto de Infração nº 45637/2012, em 2012, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser afastada a tese de decadência - A norma insculpida no art. 225 da Carta Maior estabelece que "... todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." - É necessário esclarecer que, em pedido de anulação de ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo - Como se sabe, a Administração, amparada em seu poder de autotutela, pode anular atos próprios que estejam maculados pelo vício da ilegalidade. Contudo, deve ser facultado ao administrado o exercício da ampla defesa, o que foi observado "in casu" - Cabe destacar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova esta que não se realizou no presente caso - À época da autuação já haviam sido cumpridos os requisitos previstos na alínea f do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo, portanto, aplicável a atenuante ali prevista, tendo decidido acertadamente a MM. Juíza - Recursos desprovidos. (TJ-MG - AC: 10000180678930004 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022). Grifo nosso

Assim, no presente caso, os Autos de Infração e de Fiscalização foram lavrados mais de cinco anos após a data da prática das supostas infrações. Portanto, o prazo decadencial já se esgotou. Em conformidade com a legislação, é imprescindível o reconhecimento da decadência da pretensão punitiva administrativa, resultando na nulidade dos referidos autos.

II. DOS FATOS

No dia 16 de agosto de 2021, a FEAM constatou o suposto descumprimento das obrigações de declaração de carga poluidora (relatórios ambientais obrigatórios) nos anos de 2009 a 2016, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 227764/20 e do Auto de Fiscalização nº 50363/2020, com base no artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 e no Decreto 44.844/2008. A FEAM aplicou multa totalizando R\$ 480.610,54.

Ocorre que, através Notificação FEAM/NAI nº 148/2024, o Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente manteve a penalidade de multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizada com juros e correção monetária, totalizando uma cobrança de por parte de FEAM de R\$ 121.609,03 (cento e vinte e um mil, seiscentos e nove reais e três centavos).

No entanto, não foi juntada a memória de cálculo que confirmam transparência ao critério de atualização utilizado, bem como desconsiderou-se que a autuada, ora RECORRENTE, possui toda a documentação e licenças necessárias, revelando os autos administrativos inconsistências quanto à responsabilidade das declarações.

Diante disso, a RECORRENTE, por meio deste recurso, busca a nulidade do auto de infração, considerando os argumentos a seguir detalhados.

II.1 – Quanto ao suposto “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da DCP 2010, ano base 2009”

A AUTUADA não era responsável pela DCP em 2010, pois a atividade estava vinculada ao Sr. Amauri Pinto Costa, que possuía as licenças e a responsabilidade de apresentar a declaração.

II.2 – Quanto ao suposto “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da DCP 2011, ano base 2010”

A responsabilidade pela DCP dos anos de 2010 e 2011 era do Sr. Amauri Pinto Costa, que possuía as licenças relevantes. A AUTUADA não era a responsável pela DCP neste período.

II.3 – Quanto ao suposto “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da DCP 2012, ano base 2011”

Novamente, a responsabilidade era do Sr. Amauri Pinto Costa, que possuía as licenças e era o responsável pela DCP.

II.4 – Quanto ao suposto “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da DCP 2013, ano base 2012”

Em 2013, a DCP foi enviada em nome do Sr. Amauri Pinto Costa, já que a atividade estava licenciada em seu nome.

II.5 – Quanto ao suposto “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da DCP 2014, ano base 2013”

Em 2014, a atividade de formulação de rações foi transferida para a AUTUADA. A DCP correspondente foi enviada em nome da AUTUADA, sob o protocolo CP0084372014.

II.6 – Quanto ao suposto “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da DCP 2015, ano base 2014”

A DCP de 2015 foi enviada pela AUTUADA, sob o protocolo CP0100572015.

II.7 – Quanto ao “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015”

Em 2016, a AUTUADA não estava obrigada a apresentar a DCP, já que a declaração para a atividade de classe 3 é feita a cada dois anos e foi realizada em 2015. Adicionalmente, em 2016, a atividade de formulação de rações passou a possuir uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, isentando a necessidade da DCP.

III. DO MÉRITO

III.1. DO EMBASAMENTO LEGAL DISPOSTO NO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 227764/20 se baseia no Decreto 44.844/2008, que, conforme mencionado, é anterior ao Decreto 47.383/2018, em vigor na época da autuação. O Decreto 44.844/2008 previa a aplicação de sanções por infração e não por ato, enquanto o Decreto 47.383/2018 passou a definir as sanções por ato.

Portanto, ao se utilizar o Decreto de 2008, a sanção deveria ser uma única multa para a infração continuada, e não múltiplas multas anuais.

Ademais, o Decreto 44.844/2008 considerava a infração de não entrega dos relatórios como “GRAVÍSSIMA”, enquanto o Decreto 47.383/2018 reclassificou a infração como de natureza “GRAVE”.

Portanto, caso a infração fosse confirmada, o que se admite apenas por argumentar, a redução da gravidade prevista no novo Decreto deveria ser considerada, refletindo em uma multa reduzida.

III.2. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE

O auto de infração e o auto de fiscalização mencionam o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam – Cerh nº 01/2008 pela não entrega das DCPs em vários anos.

No entanto, a RECORRENTE não possuía qualquer obrigação de entregar essas DCPs nos anos citados, pois a responsabilidade de fazê-lo recaía sobre o Sr. Amauri Pinto Costa, na qualidade de produtor rural, vinculado ao Processo Administrativo nº 04891/2005/016/2017.

O Processo Administrativo em questão tem como objeto o licenciamento da atividade de avicultura de postura, e conforme o Parecer Único nº 0815844/2017, o responsável até 2019 era o Sr. Amauri Pinto Costa.

Destarte, uma vez que a pessoa responsável na época pela entregar as DCPs (Amauri Pinto Costa) era diferente da pessoa Autuada (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA) o auto de infração não pode prevalecer

devido ao fato de que a responsabilidade ambiental administrativa é SUBJETIVA, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos precedentes daquela Corte Superior neste sentido:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PROPRIETÁRIO DE BARCAÇA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. (...) INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (...) 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Nesse sentido: REsp 1.708.260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018; REsp 1.401.500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015. (...) (EDcl no AgInt no REsp 1744828/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019) – grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. (...) 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019) - grifei.

Nos termos da jurisprudência citada, a premissa a ser adotada na solução desta lide, caso ultrapassada a preliminar de decadência, é a de que o agente supostamente infrator só pode ser responsabilizado administrativamente se tiver

praticado conduta qualificada por um elemento subjetivo (dolo ou culpa), ligada ao dano ambiental por um nexo de causalidade. Assim, só pode ser responsável o agente que quis provocar o dano, assumiu o risco de produzi-lo ou, por negligência, imperícia ou imprudência, permitiu que ocorresse.

Portanto, o responsável pelas entregas das DCPs, até o ano de 2019, era a pessoa física Amauri Pinto Costa. Tendo em vista que a responsabilidade administrativa ambiental é SUBJETIVA, as infrações cometidas (se é que houve infrações), descritas no auto de infração, não podem ser imputadas à RECORRENTE, pessoa jurídica.

Tem-se, assim, que a Indústria e Comércio de Alimentos Iana Ltda. não era responsável pelo cumprimento dessas obrigações, como reconhecido pelo próprio órgão ambiental, que mencionou que a RECORRENTE estava cadastrada sob um processo técnico distinto.

III.3. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

A RECORRENTE demonstrou que as DCPs dos anos base 2012, 2013, 2014 e 2015 foram devidamente entregues, incluindo as datas de entrega e carimbos de protocolo do órgão ambiental.

III.3.1. Anos Base de 2008, 2010 e 2011

Nos anos de 2008, 2010 e 2011, a RECORRENTE não possuía atividade industrial passível de licenciamento e, portanto, não tinha responsabilidade pela entrega das DCPs.

A responsabilidade era do Sr. Amauri Pinto Costa, conforme evidenciado nos documentos anexos e na legislação vigente à época.

III.3.2. Ano Base de 2016

A partir do ano base de 2016, a Autora passou a possuir uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), e, portanto, a obrigação de entregar as DCPs cessou.

III.4. DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O auto de infração foi baseado no Decreto nº 44.844/2008, mas foi lavrado em 13/05/2020, data em que vigorava o Decreto nº 47.383/2018.

A aplicação conjunta de ambos os decretos para penalização é vedada.

O Decreto 44.844/2008 classifica a infração como gravíssima e a aplicação deve ser feita por ato, não por infração e, portanto, a multa deveria ser única.

Desta forma, o auto de infração deve ser anulado pois é totalmente vedada a aplicação de dois decretos sucessivos para prejudicar a autuada.

Lembramos que a lei penal, ou a sancionadora, no caso de legislação administrativa, apenas poderá retroagir PARA BENEFICIAR O RÉU, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. As razões que justificam a retroatividade da legislação penal e tributária (artigo 106 do CTN) mais benéfica a ato ou fato pretérito, quando a penalidade cominada é menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo do cometimento do ilícito, são perfeitamente aplicáveis às hipóteses de sanção administrativa e ambiental, independentemente de previsão legal expressa. Precedentes (STF - ARE: 1371675 PR 5047326-38.2018.4.04.7000, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 22/03/2022, Data de Publicação: 23/03/2022). Grifei

Uma vez que houve a aplicação conjunta dos DOIS Decretos sucessivos, de forma a prejudicar a Autora (autuada), o auto de infração deve ser ANULADO.

Desta forma, a legislação sancionadora deveria retroagir para beneficiar o réu, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A aplicação conjunta de dois decretos para prejudicar a RECORRENTE é vedada, tornando o auto de infração passível de nulidade.

III.5. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS LAVRADAS

O princípio da proporcionalidade é fundamental no Direito Administrativo, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que deve orientar a atuação da Administração Pública. A penalidade deve ter uma relação justa com a gravidade da infração e os danos causados.

No presente caso, o valor total da multa aplicada é desproporcional e configura, *data maxima venia*, um caráter confiscatório, violando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, conforme ensinado por Celso Antonio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema (ob. cit. pp. 744/745):

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao

cumprimento das obrigatorias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mestre (ob. cit. p. 752):

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outra defesa não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Hely Lopes Meirelles preleciona no mesmo sentido ("Direito Municipal Brasileiro", 9^a ed., Malheiros, pp. 342/343):

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só

poderá ser feito através de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada (ob. cit. p. 756):

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

Portanto, a multa fixada deve ser revista, adequando-se ao princípio da proporcionalidade, a fim de evitar que a sanção tenha caráter confiscatório.

A jurisprudência tem reiteradamente considerado inaceitável a imposição de multas que extrapolam os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Vejamos:

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DEPRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA.POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e Defesa adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. – Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F – pré-misturado a frio. – As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. – As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. – Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de

coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. – Defesa adesivo do autor parcialmente provido. – Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368)

Também nesse particular, portanto, **a multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade**, seja em razão do caráter confiscatório da multa, seja porque baseada em dispositivos regulamentares (sequer legais) excessivamente fluídos.

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado à RECORRENTE.

Por fim, é evidente que o valor exorbitante de cada multa também chama atenção, pois já veio com a incidência de juros e multa, muito embora a RECORRENTE só tenha tomado conhecimento das supostas infrações em data recente.

Assim, em caso de confirmação da infração, o que se admite apenas por argumentar, a multa e juros deverão incidir apenas após a lavratura do auto de infração e não antes mesmo da ciência da RECORRENTE, como ocorreu.

III.6. DAS ATENUANTES APLICÁVEIS

Caso, mesmo assim, haja a confirmação da infração, a RECORRENTE faz jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 85 do Decreto nº 47.383/2018, que reduz a multa em 50% na ausência de dano ambiental.

Caso se considere a aplicação do Decreto 44.844/2008, deve-se aplicar a atenuante prevista em seu artigo 69, resultando na redução de 50% da multa para cada ano.

Vale lembrar que a aplicação de atenuantes pelo poder judiciário é perfeitamente possível e desejável, vejamos recentes Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** neste sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO: SUBSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DO VALOR DA MULTA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATENUANTE PREVISTA NA ALÍNEA F DO INCISO I DO ART. 68 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08: APLICABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. - Nos termos do art. 370 do

CPC: "cabrá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - A decadência consiste na perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito em definitivo em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da infração cometida. No caso, entre a prática da infração, que ocorreu no ano de 2008, até a lavratura do Auto de Infração nº 45637/2012, em 2012, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser afastada a tese de decadência - A norma insculpida no art. 225 da Carta Maior estabelece que "... todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." - É necessário esclarecer que, em pedido de anulação de ato administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo - Como se sabe, a Administração, amparada em seu poder de autotutela, pode anular atos próprios que estejam maculados pelo vício da ilegalidade. Contudo, deve ser facultado ao administrado o exercício da ampla defesa, o que foi observado "in casu" - Cabe destacar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e de legalidade, somente podendo ser alterados pelo Poder Judiciário quando manifestamente demonstrada a sua ilegalidade ou abusividade, prova esta que não se realizou no presente caso - À época da autuação já haviam sido cumpridos os requisitos previstos na alínea f do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo, portanto, aplicável a atenuante ali prevista, tendo decidido acertadamente a MM. Juíza - Recursos desprovidos. (TJ-MG - AC: 10000180678930004 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ATENUANTE - REDUÇÃO DA PENALIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - Possui o Termo de Ajustamento de Conduta força de título executivo extrajudicial, a teor do disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 - De acordo com a regra básica do onus probandi, deve a parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito e a parte ré, por outro lado, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor - Em face da comprovação da "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos", nos termos do artigo 68, I, c, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, correta a aplicação da atenuante, a fim de reduzir a multa ambiental imposta. (TJ-MG - AC: 10000210898185001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021)

Ante ao exposto os valores das multas devem ser reduzidos em 50% do valor mínimo da faixa correspondente, devido à aplicação das supracitadas, tudo nos termos do artigo 69 do Decreto 44.844/2008.

III.7. DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS

As multas foram corrigidas a partir da data das supostas infrações, quando o correto seria a partir da data da autuação (13/05/2020). A atualização deve ser feita com base no Decreto Estadual nº 44.844/2008 até 14/12/2014 e, após essa data, pela Taxa Selic.

IV. DOS PEDIDOS

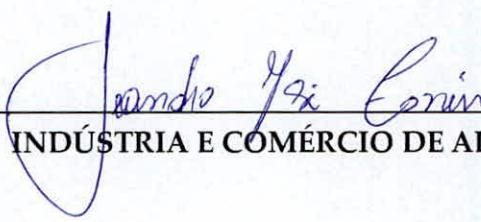
Diante do exposto, considerando a decadência das ações punitivas e a inconsistência nas alegações referentes à responsabilidade pela apresentação das DCPs, requer-se:

- a) O reconhecimento da decadência da pretensão punitiva administrativa das infrações atribuídas à RECORRENTE relativas aos anos de 2009, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, com base no prazo de cinco anos;
- b) A declaração de nulidade dos Autos de Infração nº 227764/20 e Auto de Fiscalização nº 50363/20;
- c) O reconhecimento de que a multa deveria ser calculada com base no Decreto 47.383/2018, aplicando-se uma única multa pela infração continuada, e não múltiplas multas anuais;
- d) Em caso de manutenção da infração, o que se admite apenas no plano das hipóteses, a revisão do valor da multa para adequação ao princípio da proporcionalidade e ao limite não confiscatório, bem como a aplicação das atenuantes cabíveis;
- e) Caso se considere a infração, a aplicação das atenuantes previstas para a redução da multa conforme o Decreto 47.383/2018 ou, alternativamente, o Decreto 44.844/2008.
- f) A suspensão da incidência de juros e multas até a ciência formal do auto de infração pela RECORRENTE.

Solicita-se que este recurso seja conhecido e acolhido, garantindo a justiça e a correção dos procedimentos administrativos, **JULGANDO-O TOTALMENTE PROCEDENTE, com a extinção das penalidades impostas.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Pouso Alto (MG), 06 de setembro de 2024.



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

Autuado: Indústria e Comércio de Alimentos Iana Ltda.**Processo nº** 731350/2021**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 227764/2020, infração gravíssima.**ANÁLISE nº 351/2024****I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO

***ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014,
ANO BASE 2013;***

***DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO
NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO
ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015,
ANO BASE 2014;***

➤ ***DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO
NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA
NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA
POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.***

O Autuado foi notificado da lavratura do auto e apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 16/04/24, tendo sido mantida somente a infração por não entrega da DCP 2016, ano-base 2015, com penalidade de multa simples, no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com base no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e no Parecer AGE nº 16.519/2022.

Notificado da decisão em 12/08/2024, o Autuado protocolizou tempestivamente Recurso em 09/09/2024, através do qual rebateu que:

- preliminarmente, teria havido decadência, já que os autos foram lavrados decorridos já 5 anos das infrações;
- não seria responsável pela entrega das DCPs de 2010, 2011 e 2012, mas o Sr. Amauri Pinto Costa, em cujo nome estava licenciada a atividade;
- em 2014 a atividade foi transferida para a autuada, que entregou a DCP, protocolo CP0084372014 e DCP 2015, protocolo CP 0100572015;
- em 2016 não estava obrigada a entregar a DCP já que foi enquadrada na Classe 3, entrega bianual;
- deveria ser considerada a redução da gravidade da sanção trazida pelo Decreto nº 47.383/2018, no qual deveria ter sido embasada a autuação – nulidade do auto;
- a multa seria ilegal e nula por infringência ao princípio da proporcionalidade;
- seriam aplicáveis as atenuantes do art. 85, do Decreto nº 47.383/2018;
- os juros deveriam incidir apenas após a lavratura do auto de infração e a atualização deveria ser feita com base no Decreto nº 44.844/2008 até 14/12/2014 e, após, pela SELIC.

Requeru que seja declarada decadência da pretensão punitiva de 2009 a 2016; declarada a nulidade do AF 50363/2020 e do AI 227764/2020; seja reconhecido que

a multa deveria ser calculada com base no Decreto nº 47.383/2018 e revisto o valor, além de aplicadas as atenuantes; suspensão dos juros e multas até a ciência formal do auto pela Recorrente.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente são aptos a fundamentar a nulidade da autuação. Senão, vejamos.

II.1. DA DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO.

Verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 27/05/2020, tendo sido mantida a infração pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 por ter havido o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, decisão de 16/04/2024.

Ocorre que a infração mantida foi praticada em 2016 (fim do prazo de entrega em 31/03/2016), e a ora Recorrente somente foi intimada da lavratura do auto de infração em 16/08/2021.

Desta forma, entre a prática do fato infracional e a cientificação da Recorrente transcorreram mais de 5 (cinco) anos, configurando-se, portanto, a decadência administrativa, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Acresça-se o disposto na Nota Jurídica ProFEAM nº 21/2019:

Nessa linha, cita-se o Parecer nº 14.897/2009:

Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de **cinco anos** para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, **a contar da data que tiver conhecimento dela,[...]**. (Destaca-se). Já no Parecer nº 15.047/2010, ratificou-se o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Ainda: Fixado, portanto, que a decadência diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração **exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e cientifica o infrator.[...]**

Ante o reconhecimento da decadência ficam prejudicadas as demais razões recursais, que não serão analisadas.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **deferimento** do recurso interposto para reconhecer a **decadência** e cancelar a autuação, com fundamento no artigo 2º, §2º, da Lei nº 21.735/2015.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102917886** e o código CRC **24ECC24A**.